

**ASPECTOS DA EIRELI E AS IMPLICAÇÕES DE SUA EXTINÇÃO PELO
ADVENTO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**

**ASPECTS OF EIRELI AND THE IMPLICATIONS OF ITS EXTINCTION BY THE
ADVENT OF THE UNIPERSONAL LIMITED SOCIETY**

Ana Carolina Bissolli Fairich¹

Vitor Morelato²

Faculdade Estácio de Vila Velha - FESVV

Eline Lanzillotta³

Universidade Estácio de Sá - UNESA

Resumo

O ordenamento jurídico no âmbito do tipo empresarial denominado Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI apresentava exigências específicas que funcionavam como inibidores de práticas fraudulentas no que tange a responsabilização jurídica. No entanto, com a criação da Sociedade Limitada Unipessoal e consequente extinção da EIRELI, observa-se um processo considerável de desburocratização, mas um alargamento das possibilidades de práticas fraudulentas. Nesse sentido, este trabalho objetiva contrastar ambos os tipos empresariais indicando suas intenções e fragilidades à luz de pressupostos do Direito Empresarial. As reflexões tecidas indicam que, apesar dos benefícios oriundos da Sociedade Limitada Unipessoal, as implicações de sua aplicação e suas fragilidades carecem de discussões que contribuam para compreender sua extensão e desdobramento na organização empresarial.

Palavras-chave: Sociedade, Empreendimento, Empresário Individual, Responsabilidade Limitada.

Abstract

The legal system in the context of the business type known as Limited Liability Sole Proprietorship - EIRELI presented specific requirements that worked as inhibitors of fraudulent practices concerning legal liability. However, with the creation of the Single Partner Limited Liability Company and the consequent extinction of the EIRELI, a considerable process of de-bureaucratization is observed, despite the widening of the possibilities of fraudulent practices. Therefore, this work aims to contrast both corporate types indicating their intentions and weaknesses grounded on Business Law. The reflections suggest that, despite the benefits arising from the Single Person Limited Liability Company, the implications of its use and its fragilities lack discussions that contribute to understanding its extension and unfolding within business organization.

Keywords: Society, Entrepreneurship, Sole Proprietorship, Limited Liability

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade Estácio de Sá de Vila Velha - ES. E-mail: carol.bissolli@gmail.com.

² Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES e professor na FESVV. E-mail: vitor.morelato@estacio.br.

³ Doutora em Educação pela UFRJ. E-mail: eline.lanzillotta@estacio.br.

1 INTRODUÇÃO

Antes de adentrar no tema, é importante fazer uma breve análise sobre os conceitos de empresa, empresário e sócio, conforme dispõe o Código Civil. “Art. 966 Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Desse modo, é possível compreender empresa como uma atividade econômica exercida e não do estabelecimento empresarial. Partir dessa lógica mostra-se essencial, visto que ambos os termos estabelecimento e atividade econômica são comumente assumidos como sinônimos. Em suma, o estabelecimento é o local em que a empresa é constituída, ou seja, a base física desta.

Em um entendimento doutrinário, o promotor de justiça no estado de São Paulo, Waldo Fazzio Júnior (JR., 2006, p.49) enuncia que:

[...] a empresa não é um sujeito de direitos e obrigações. É uma atividade e, como tal, pode ser desenvolvida pelo empresário unipessoal ou pela sociedade empresária. Quer dizer, pela pessoa natural do empresário individual, ou pela pessoa jurídica contratual ou estatutária da sociedade empresária.

Diante disso, surge a imagem do empresário como aquele que exerce com frequência a organização da empresa que possui finalidade lucrativa sob a produção ou circulação de bens ou serviços.

Para o jurista Fábio Ulhoa Coelho (COELHO, 2004, p. 63):

[...] o empresário é a pessoa que toma a iniciativa de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços. Essa pessoa pode ser tanto a física, que emprega seu dinheiro e organiza a empresa individualmente, como a jurídica, nascida da união de esforços de seus integrantes.

Assim, ressalta-se que quando uma pessoa física decide exercer sozinha uma atividade empresária, ou seja, sem dividir as responsabilidades com terceiros, ora sócios; esta é denominada como empresário individual.

Com o advento da Lei nº 12.441 de 11 de julho de 2011, foi desenvolvida uma forma de exercício empresarial denominada Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), uma espécie de pessoa jurídica cujo capital social é totalmente subscrito e integralizado por uma única pessoa física.

Por outro lado, se a atividade econômica for exercida em conjunto de duas ou mais pessoas, dividindo-se as responsabilidades e riscos do negócio, ela assumirá a configuração de uma sociedade empresária.

Por sua vez, a pessoa jurídica compreende a sociedade e não os sócios, uma vez que cada sócio detém uma fração da sociedade, pois o Código Civil estabelece a celebração de um contrato para que ocorra a reciprocidade entre as pessoas da sociedade na obrigação de contribuir com bens ou serviços, para o exercício da atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados (CC, caput, Art. 981).

Ocorre que recentemente houve a instituição da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) através da Lei nº 14.195 de 26 de agosto de 2021, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, conseqüentemente essa nova espécie de sociedade limitada foi determinante para a posterior extinção da EIRELI, ao sugerir a conversão desta em sociedade limitada unipessoal.

Discutir essa temática mostra-se juridicamente relevante no âmbito empresarial, tendo sido disciplinado na sociedade limitada com a criação e posterior extinção da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) para a recente instituição da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU).

Desse modo, o objetivo desta pesquisa é realizar a comparação das duas espécies de sociedade individual. Para tanto, recorro a análise de posições doutrinárias, bem como de projetos de lei e informativos legislativos a favor de substituir os tipos empresariais: EIRELI pela sociedade limitada unipessoal.

Essa pauta apresenta grande divergência entre os doutrinadores do Direito Empresarial em virtude da ausência de um entendimento único e de previsão legal a fim de regulamentar a conversão automática do tipo empresarial EIRELI para sociedade limitada unipessoal. A princípio, o atual governo pretendeu radicalizar a troca dos tipos empresariais individuais a fim de desburocratizar e facilitar a

formalização do empresário individual. Tal situação pode resultar no enrijecimento para a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada unipessoal, além de dificultar a segurança jurídica entre os tipos empresariais.

Por esse prisma, este trabalho realiza a comparação das espécies de sociedade individual, assim como o risco da segurança jurídica com a substituição dessas espécies tendo em vista suas alterações legislativas. Não se pretende, no entanto, ao longo desta pesquisa assumir uma posição contrária às atualizações legislativas, mas tão somente, busca-se demonstrar a comparação dos tipos empresariais e os desdobramentos da substituição de um pelo outro.

Assim, essa pesquisa assume que, com a substituição da EIRELI pela Sociedade Limitada Unipessoal, é possível o aumento de casos de fraude contra credores, tendo em vista que a não integralização do capital social possa gerar insegurança jurídica para os credores da sociedade empresária.

O recorte temático da investigação abrangerá o ponto de vista doutrinário jurídico que envolve a preferência da sociedade limitada unipessoal diante a realidade brasileira.

A delimitação da pesquisa tomou forma tendo em vista da polêmica em que emerge das discussões envolvendo a questão das EIRELIs, principalmente pela ausência de uma justificativa direta pela substituição dos tipos empresariais.

Em termos de relevância, a pesquisa se justifica pelas suas possíveis contribuições sociais, visto que os empreendimentos no Brasil crescem cada vez mais e por isso há um cuidado maior na criação e substituição de novos tipos empresariais.

Além disso, a relevância jurídica também se faz presente. Atualmente, os operadores do direito não têm uma opinião pacificada sobre o tema, o que acaba dificultando o entendimento sobre qual modalidade empresarial seria a melhor para a empresário no Brasil.

A fim de atingir os objetivos desse artigo utiliza-se da pesquisa teórico-dogmática, tendo em vista que serão abordados conceitos doutrinários e atualizações legislativas para equacionar o problema apresentado na tentativa de criar uma solução para o conflito (RODRIGUEZ, 2012, p.55-74). Os setores de conhecimento abrangidos

pelo presente artigo apresentam caráter interdisciplinar, com incidência de informações contidas no Direito Empresarial.

O artigo em tela foi organizado em três capítulos: o primeiro deles, intitulado “Origem das Sociedades Limitadas” trata da origem e das principais características das sociedades limitadas, bem como o surgimento das sociedades individuais.

O segundo capítulo intitulado “A Segurança Jurídica em face da EIRELI e da Sociedade Limitada Unipessoal” apresenta implicações diante da segurança jurídica entre as duas espécies societárias.

Por fim, o capítulo final “Aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica” discorre sobre alguns desdobramentos oriundos de ambas as sociedades seguido de algumas considerações acerca da temática e futuras investigações conforme indicado.

2 A ORIGEM DAS SOCIEDADES LIMITADAS

As sociedades limitadas foram criadas a partir da necessidade de um tipo societário menos burocrático do que os do tipo sociedades anônimas e com a mesma limitação de responsabilidade.

Após a 2ª Revolução Industrial, os comerciantes tiveram dificuldades em obter uma sociedade própria, pois tinham apenas duas alternativas em constituir uma sociedade, sendo: a primeira por ações que assegurava seu patrimônio pessoal, mas limitava a atuação pessoal dos sócios; e a segunda por pessoas que disponibilizavam uma atuação livre, mas não protegia a patrimônio pessoal dos sócios.

Finalmente, em 1892, na Alemanha, surgiu a primeira lei da Sociedade Limitada com a devida simplicidade e liberdade de constituição.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho leciona:

Nascida de iniciativa parlamentar (ao contrário da generalidade dos demais tipo de sociedade, cuja organização de fato precede a disciplina normativa), a Gesellschaft mit beschränkter Haftung corresponde de tal forma aos anseios do médio empresariado que a iniciativa alemã se propaga, e inspira os direitos de vários outros países (COELHO, 2004. p. 366).

Posteriormente, vários juristas europeus discutiam a criação de uma nova modalidade empresarial que possibilitasse a uma pessoa natural o exercício da atividade empresarial com responsabilidade limitada.

No início do século XX, os juristas Liebman, Passov e Oscar Pisko estudavam o surgimento de uma sociedade unipessoal com responsabilidade limitada, enquanto na Alemanha ocorria o debate sobre a revisão do Código das Obrigações para inserção desse novo modelo.

Com isso, o jurista austríaco Oscar Pisko se inspirou no projeto e em 1926 inseriu no “Principado de Liechtenstein” o modelo empresarial intitulado “Anstalt”, mas apenas em 1980, com a legislação alemã titulada como “GmbH – Novelle”, que houve a instituição das sociedades limitadas para que uma pessoa física pudesse exercer a atividade empresarial com a sua responsabilidade limitada ao capital, que poderia ser totalmente integralizado no ato constitutivo ou indicar pelo menos 50% do capital junto à disponibilidade de um bem de garantia real.

Logo depois, vários países começaram a constituir os tipos de empresários individuais com responsabilidade limitada. Em vista disso, em 1989, o Conselho das Comunidades Europeias se preocupou com a unicidade do universo empresarial e propôs garantir a credibilidade dos negócios com a aplicação de penalidades àqueles que fizessem mal uso da instituição empresarial unipessoal.

Nessa concepção das sociedades limitadas, é importante mencionar a instituição em 1986 da modalidade portuguesa intitulada como ‘Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada’ (EIRL), com a aplicação do patrimônio de afetação, ou seja, um patrimônio separado para responder pelas obrigações empresariais. Além disso, essa modalidade se configura como não personificada, a fim de neutralizar a criação fictícia de sociedades de pluralidade.

Diferentemente, a França instituiu vários modelos de sociedade unipessoal, sendo a EIRL a última a ser constituída, ficando mais vantajosa em relação aos outros modelos, por se mostrar menos burocrática aos empreendedores.

Desse modo, a constituição da EIRL estava atrelada à regra de que apenas uma pessoa natural poderia ser titular de um estabelecimento, sendo vedada para

peças jurídicas, além de da exigência de um capital social mínimo e da declaração do patrimônio disponível para a afetação da responsabilidade empresarial, protegendo o patrimônio pessoal do empreendedor.

No Brasil, em 1918, foi apresentado um projeto para a criação da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e que, posteriormente se converteu no Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919.

Entretanto, muito se ansiava em seguir a tendência mundial, e ter instituído no ordenamento jurídico um tipo societário de responsabilidade limitada, mas sem a exigência de possuir pluralidade de sócios.

Por sua vez, esse anseio e busca pela instituição de um tipo societário decorria do fato de que uma única pessoa natural não podia, salvo de modo temporário, constituir uma empresa com responsabilidade limitada, sendo a única condicional prevista no inciso IV do artigo 1.033 do Código Civil (BRASIL, 2002), o qual permitia a um único sócio a constituição de uma sociedade de responsabilidade limitada de forma temporária, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias houvesse a reconstituição com a devida pluralidade de sócios.

Outra maneira possível de constituir uma sociedade de responsabilidade limitada e individual era através da subsidiária integral, prevista no artigo 251 da Lei nº 6.404/76, que consiste numa sociedade anônima constituída mediante escritura pública, tendo como único acionista a sociedade brasileira.

Nesse sentido, em 11 de julho de 2011, foi publicada a Lei nº 12.441 (BRASIL, 2011), que incluiu o Título I-A com o artigo 980-A do Código Civil, formalizando a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI em ressonância com boa parte da doutrina, contudo, este tipo empresarial suscitou, na ocasião, tensões em críticas sobretudo acerca da nomenclatura, conforme discorreremos a seguir.

2.1. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

A instituição da EIRELI no ordenamento jurídico brasileiro foi um marco importante para o país, por estar seguindo a tendência mundial e incentivando o

aumento da economia no Brasil, ao possibilitar a uma pessoa natural a constituição de uma empresa sem pluralidade de sócios.

Nessa perspectiva, é considerado empresário individual de responsabilidade limitada aquela pessoa física que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou para a circulação de bens ou de serviços, ainda que com o auxílio de empregados (BRASIL, 2002, CC, caput, art. 966). Não obstante, apesar do empresário individual ter inscrição ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ele não é considerado, de fato, uma pessoa jurídica, mas sim pessoa física que atua em nome próprio e sem qualquer diferenciação com a pessoa natural.

A expectativa do legislador em criar a EIRELI consistia em reduzir os chamados 'sócios fantasmas' ou 'sócios fictícios', que surgiam na concepção de sociedades limitadas, em que um indivíduo possuía 99% das cotas e outro apenas 1%, a fim de alcançar as benesses das sociedades limitadas, sendo a principal delas: a responsabilidade limitada da empresa em face de seus credores, dificultando o alcance de forma direta ao patrimônio dos sócios.

Observa-se no artigo 980-A do Código Civil, atualmente revogado pela Lei nº 14.382/22, que para a constituição desse modelo empresarial, era necessário apenas um empresário individual que precisaria integralizar o capital social em uma quantia mínima de 100 (cem) salários-mínimos. Dessa forma, a responsabilidade desse único empreendedor se limitaria ao capital que foi integralizado na empresa, protegendo seu patrimônio pessoal das obrigações da empresa constituída, conforme se observa no Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

Contudo, a legislação não especificou como se daria o registro público competente para inscrição da EIRELI, o que possibilitou a sua inscrição nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e ao Registro de Empresas, desde que o seu objeto não compreendesse atividade econômica organizada empresarialmente, a qual podia ser adotada por prestadores de serviços não empresariais. Ademais, cumpre destacar que a pessoa natural, titular de uma EIRELI, ficava impossibilitada de constituir outra sociedade limitada na mesma modalidade.

Diante disso, com o advento desse novo instituto jurídico, o tradicional conceito de sociedade como um contrato e instituição foi modificado, passando a considerar a sociedade empresarial como uma forma de organização da empresa, não importando a quantidade de sócios.

Logo, ao gozar de personalidade jurídica, a EIRELI se tornou uma pessoa jurídica. Devendo, assim, ser tratada como as demais sociedades empresárias.

Em sentido contrário, Mônica Gusmão (GUSMÃO, 2012, p.84), afirma que, apesar da lei admitir, a EIRELI não é uma sociedade, uma vez que para ser sociedade é necessário que haja pluralidade de sócios, o que não ocorre na EIRELI, já que seu único integrante é uma pessoa natural.

Na mesma linha de raciocínio, é importante ressaltar o Enunciado 469 da V Jornada de Direito Civil de 2012, que declarou a EIRELI como um ente jurídico personificado e não como uma sociedade.

Contudo, o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho esclarece que:

A sociedade limitada unipessoal foi chamada, na lei brasileira, de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). A designação é infeliz, já que empresa é, tecnicamente, uma atividade, e não um sujeito de direito. Apesar disso, deve-se comemorar a introdução do instituto no nosso direito, em 2011, que representou grande avanço. A maioria dos países já admite a sociedade limitada unipessoal há tempos, e a EIRELI tirou o nosso atraso na matéria (COELHO, 2014, p. 202).

Da mesma forma, o advogado Paulo Leonardo Vilela (CARDOSO, 2012, p.84-88) critica a expressão usada pelo legislador ao utilizar o termo “empresa” invés de empresário individual de responsabilidade limitada. Assim, haveria a diferenciação da figura tradicional do empresário individual que possui responsabilidade ilimitada, bem como a sua própria atividade empresarial.

Não há como negar a grande divergência doutrinária quanto a nomenclatura da EIRELI e seu quadro societário. Ainda muito se discute sobre o assunto (DA SILVEIRA ZANIN e DE PAULA LANA, 2019; ALVARENGA, 2020; FERRAZ, 2021), principalmente com a revogação tácita desse instituto empresarial quando a Lei nº 14.195/21 propôs a extinção da EIRELI por meio de sua conversão automática para o novo instituto nomeado como ‘Sociedade Limitada Unipessoal’.

2.2. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL – SLU

É relevante mencionar que o termo unipessoal já vinha sendo utilizado no território europeu, principalmente pela Espanha onde se admitiu a unipessoalidade a partir de 1995. Já na legislação brasileira, esse termo aparece em 2016, com alteração do artigo 15 do Estatuto da Advocacia (BRASIL, 1994), com a permissão aos advogados em constituírem uma sociedade unipessoal de advocacia.

No panorama atual, destaca-se a instituição da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) através da Lei da Liberdade Econômica (BRASIL, 2019) que teve a intenção de desburocratizar e facilitar o procedimento de abertura de empresas no Brasil.

Segundo Fábio Bellote Gomes (2022), a sociedade limitada unipessoal não se trata de um novo tipo societário, mas apenas de uma possibilidade legal de constituição de uma sociedade limitada, que tenha o seu capital social composto por um único sócio quotista.

Nesse sentido, entende-se que a Lei nº 13.874/19 trouxe a oportunidade de uma pessoa natural ser a única titular de uma Sociedade Limitada (LTDA). No entanto, a constituição desse tipo societário por uma única pessoa a torna unipessoal, sendo aplicada as disposições do artigo 1.052 e seguintes do Código Civil.

Ademais, vale lembrar a principal expectativa para o legislador inserir uma modalidade para o empresário individual no ordenamento brasileiro, tratando-se da redução das sociedades limitadas fictícias. Diante disso, a sociedade limitada unipessoal segue o mesmo procedimento de uma sociedade limitada, mas quando se tratar de sócio único, terá como razão social o nome civil de seu titular.

Outro aspecto a ser abordado são as características desse instituto, além de não requisitar a pluralidade de sócios e obter a responsabilidade limitada ao titular, protegendo seu patrimônio pessoal; também não exige um capital social mínimo para a integralização da empresa.

Conseqüentemente, se tornou muito mais vantajoso instituir uma sociedade limitada unipessoal e, por isso, a nova legislação propôs revogar e extinguir a EIRELI mediante a conversão dela em sociedade limitada unipessoal.

Dessa forma, a Lei do Ambiente de Negócios, Lei nº 14.195 de 26 de agosto de 2021, determinou em seu artigo 41 que as EIRELI existentes deverão ser transformadas em sociedades limitadas unipessoais, independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo, ficando o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) - órgão federal responsável por supervisionar o registro de empresas, encarregado para disciplinar essa transformação.

Em concordância com esse entendimento, o Ofício Circular SEI nº 3.510/2021/ME, datado em 09/09/2021, orientou para que todas as Juntas Comerciais não registrassem mais EIRELIs, tendo em vista a revogação do inciso VI do artigo 44 e do artigo 980-A do Código Civil, a partir do advento da Lei nº 14.195/2021.

2.3. COMPARATIVO ENTRE A EIRELI E A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

Como mencionado anteriormente, esses dois modelos de empresa possibilitam a representação jurídica individual, ou seja, por um único sócio proprietário que é assegurado pela responsabilidade limitada. Isso significa que o responsável pela empresa não tem seus bens pessoais atrelados as dívidas de seu empreendimento.

Além disso, ambos os tipos empresariais: EIRELI e Sociedade Limitada Unipessoal, inclinam-se a seguir as regras contidas no Código Civil Brasileiro, relativas à estimação dos bens conferidos ao capital social (art. 1.055, § 1º); aumento e redução do capital (arts. 1.081, caput, e 1.082) e dissolução (art. 1.087, c.c. arts. 1.033, I e V, e 1.044).

Apesar da semelhança e basicamente possuir as mesmas características, os dois institutos possuem relevantes diferenças, sendo a principal delas, sobre a constituição de capital social. Enquanto a EIRELI exigia um valor mínimo de 100 (cem) salários-mínimos, a Sociedade Limitada Unipessoal não exige nenhum valor para sua abertura, o que a torna muito mais vantajosa.

Aliás, a EIRELI não permitia a abertura de outra empresa no mesmo tipo societário e nem de uma subsidiária integral que é uma entidade comercial controlada por outra empresa.

Diferentemente da Sociedade Limitada Unipessoal em que possibilita a abertura de mais empresas no mesmo formato e até mesmo de uma subsidiária integral. Apresento no quadro a seguir as características principais de ambos os tipos empresariais:

Quadro 1: Característica similares e divergentes entre EIRELI e SLU

EIRELI	SLU
 Capital social de 100 vezes o salário mínimo	 Sem exigência de capital mínimo
 Capital social 100% integralizado	 Sem necessidade de integralização
 Responsabilidade societal limitada ao capital	 Responsabilidade societal limitada ao capital
 Não permite ao empresário abrir ou participar de outra empresa do mesmo tipo	 O empresário pode abrir ou participar de outra empresa do mesmo tipo
 Separa o patrimônio pessoal do empreendedor do patrimônio da empresa	 Separa o patrimônio pessoal do empreendedor do patrimônio da empresa

Fonte: elaborado pela autora.

Em suma, a sociedade unipessoal ofereceu ao empreendedor uma desburocratização e flexibilização ainda maior no processo de abertura da empresa, resultando na superioridade da liberdade econômica que, conseqüentemente, desenvolve-se muito mais rapidamente, favorecendo no crescimento social e econômico do país.

Logo, previa-se a extinção da EIRELI, mediante a revogação do inciso VI do artigo 44 e do artigo 980-A, ambos do Código Civil. Porém, o artigo 41 da Lei nº 14.195/2021 não revoga expressamente os artigos mencionados anteriormente do Código Civil, apenas sancionando a transformação automática das EIRELI em SLU.

De acordo com o professor e advogado Sérgio Campinho houve o prevaecimento do comando explícito quanto à revogação dos dispositivos normativos que tratam da EIRELI:

Do contrário, o indigitado art. 41 deveria ser visto como indevida intervenção na liberdade de iniciativa, eis que estaria forçando, no momento de entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, a transformação de todas as EIRELIs em sociedades limitadas unipessoais, mas permitindo que, a partir de então, fossem constituídas novas EIRELIs. Como a lei não deve levar a conclusões absurdas, o melhor caminho é o entendimento pela revogação em razão da incompatibilidade (CAMPINHO, 2022, p. 227).

Portanto, com o advento da Sociedade Limitada Unipessoal em 2019, houve o desestímulo à constituição de EIRELI, uma vez que a primeira se mostra mais vantajosa que a segunda. O que ocasionou a inutilização da empresa individual, resultando ao entendimento de sua extinção com a conversão automática desta em Sociedade Limitada Unipessoal.

3 A SEGURANÇA JURÍDICA EM FACE DA EIRELI E DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

É importante retomar que a ideia inicial seria de reformulação da legislação sobre a própria EIRELI, a fim de desburocratizar e simplificar a sua abertura. Suas principais mudanças visavam a possibilidade da pessoa jurídica de ser titular, além de reduzir o valor do capital social mínimo e permitir que o empresário individual

pudesse abrir mais empresas com o mesmo tipo societário individual.

No que tange ao valor mínimo ao capital social, a jurista Mônica Gusmão (2002) leciona que uma quantia relativamente alta e a inexigência da comprovação da integralização do capital pela pessoa natural pode abrir caminhos para a prática de fraude.

Na mesma linha de raciocínio, o doutrinador Sérgio Campinho defende que o capital mínimo representa a garantia mínima inicial para os credores sociais, demonstrando que o sóciosolitário capacitou a sociedade para dar início à atividade econômica constitutiva de seu objeto, ou seja, uma contraprestação à limitação da responsabilidade. Assim, o doutrinador critica a ausência de um *quantum*⁴ mínimo para a abertura da Sociedade Limitada Unipessoal:

Para que houvesse plena sintonia e harmonia entre os regimes jurídicos, necessária seria a exigência de um capital mínimo, o que a lei infelizmente não faz, para a formação das sociedades limitadas pluripessoais. Diante dessa indesejável lacuna, possibilita-se àquele que não queira afetar um capital mínimo para a instituição de uma EIRELI e, ao mesmo tempo, fugir da ilimitação de responsabilidade do empresário individual a constituição de uma sociedade limitada, admitindo um sócio de fachada, para atender à pluralidade social e, assim, gozar da limitação de responsabilidade a um capital, muitas vezes, ínfimo (CAMPINHO, 2020, p. 264).

Nas empresas de representação jurídica individual não existe um mecanismo de controle eficaz sobre a integralização do capital social, pois a legislação nunca exigiu um laudo de avaliação para a comprovação dos valores dos bens declarados para a abertura de uma EIRELI.

Essa situação se repete na criação da Sociedade Limitada Unipessoal, visto que ela não define um capital mínimo e deixa em aberto a possibilidade de o titular da sociedade individual abrir uma empresa sem sequer demonstrar uma contraprestação à limitação da responsabilidade com os futuros débitos do seu empreendimento.

Sob essa perspectiva, Gusmão (2002) defende que o empresário individual deve obedecer a regra imposta às sociedades limitadas, na qual estabelece a

⁴ O termo em latim designa quantidade.

avaliação prévia de seus bens, assim como ocorre com as pessoas jurídicas, sociedades simples ou empresárias.

Aliás, o fato de a sociedade limitada unipessoal não possuir um capital social mínimo a ser integralizado proporciona uma provável subcapitalização, ou seja, um endividamento excessivo e superior ao objeto empresarial. Consequentemente, o débito desproporcional violará os princípios da congruência e da realidade do capital social, o que resulta no alcance ao capital particular do empresário individual, pois a comprovação dessa subcapitalização remeterá a desconsideração da personalidade jurídica.

O caso de desconsideração da personalidade jurídica ainda é pouco esclarecido no âmbito da Sociedade Limitada Unipessoal, uma vez que se trata de um modelo societário recente e apenas existem jurisprudências acerca das EIRELs. Mesmo assim, esses entendimentos podem servir de parâmetro para a aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica às sociedades unipessoais, a fim de assegurar o direito dos credores.

Logo, apesar da Sociedade Limitada Unipessoal proporcionar uma grande desburocratização ao empreendedor e auxiliar no crescimento do mercado econômico brasileiro, essa nova modalidade deixa uma lacuna na segurança sobre o recebimento de crédito pelos credores. De modo que facilita a violação dos princípios do capital social e abre brechas para fraude contra credores.

4 A APLICABILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A priori, o Código Civil elucida que a personalidade jurídica se inicia com a inscrição do ato constitutivo ao órgão competente (CC, Art. 985), sendo no Registro Público de Empresas ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (CC, Art. 1.150). Essa espécie de personalidade se encerra diante a averbação da dissolução da sociedade ou com a sua desconstituição via judicial.

Pode-se dizer que com a personalização jurídica se cria uma pessoa fictícia,

titular de seus próprios direitos e obrigações, separadamente da pessoa física. Diante disso, há uma certa limitação na responsabilidade, em vista da autonomia patrimonial, tendo a sociedade seu patrimônio autônomo.

No entanto, o princípio da autonomia patrimonial possibilitou a prática da fraude contra credores, considerando que é a pessoa jurídica que responde pelas obrigações da sociedade. A facilidade para a constituição de pessoa jurídica, serve como estímulo para a prática de fraudes e atos ilegais, o que alarmou o âmbito jurídico para a omissão de patrimônio.

Segundo Coelho (2014), a personalização da sociedade não está sempre ligada à limitação da responsabilidade dos seus sócios, uma vez que existem sociedades personalizadas em que os sócios respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais, como a sociedade empresária em nome coletivo.

Dessa forma, o Código Civil promoveu a desconsideração da personalidade jurídica com a caracterização de seu abuso, por meio do desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Assim, é possível estender os efeitos de determinadas obrigações ao patrimônio particular dos sócios e administradores.

De acordo com Silvio Rodrigues (2012), quando acontece a utilização da ficção da pessoa jurídica para enganar credores com o propósito de fugir da incidência da lei ou para proteger um ato desonesto, deve o juiz esquecer a ideia de personalidade jurídica para considerar os seus componentes como pessoas físicas e impedir que por meio do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento.

Com a decretação da desconsideração da personalidade jurídica, há o afastamento da autonomia patrimonial e os bens particulares dos sócios não são separados dos bens da sociedade, o que gera a universalidade dos bens e permite a responsabilização pelas obrigações contraídas pela pessoa jurídica.

Apesar disso, a legislação que instituiu a EIRELI apresentava uma lacuna em seu texto, que proporcionava a divergência de interpretação. Nessa situação, observa-se o entendimento do advogado Marlon Tomazette (2020):

Para a EIRELI, em razão do seu capital social mínimo, o CC prevê no art. 980-A, § 7º, o cabimento da responsabilização dos sócios apenas nos casos de fraude. Neste caso, o cabimento da desconsideração acaba sendo ainda mais restrito, não sendo possível a utilização da confusão patrimonial em relação à EIRELI. A ideia é dar uma maior proteção ao titular da EIRELI que cumpriu a obrigação de colocar um patrimônio inicial mínimo no negócio (TOMAZETTE, 2020, p. 292).

Posteriormente, com a conversão da EIRELI em Sociedade Limitada Unipessoal, o instrumento da desconsideração da personalidade jurídica retornou à interpretação do Código Civil. Porém, o novo instituto societário não apresentou uma limitação da responsabilidade, considerando apenas o limite da integralização do capital social, sendo que não há um montante mínimo para este.

O fato de a Sociedade Limitada Unipessoal não possuir limitação em sua integralização pode gerar a dificuldade de verificação e comprovação da culpa do empresário. Além disso, por ser uma modalidade nova, pode não haver julgamentos suficientes para a fixação de um entendimento, bem como parâmetros para determinar a adequação da capitalização.

Por fim, é preciso atentar para os desdobramentos acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, isto é, a prerrogativa de intervenção de terceiros com possibilidade de responsabilizar pessoalmente sócio ou administrador nos casos específicos em que a lei permite. O que pode ocorrer tanto de forma direta, quanto inversa.

Uma decisão tomada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ em agosto de 2021 pode ser utilizada para ilustrar essa situação conforme se observa na ementa do processo⁵. A decisão referida exemplifica uma situação de incidente de desconsideração da personalidade jurídica de forma inversa:

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que, sem a prévia instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa, deferiu a penhora de bens de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) para garantir o pagamento de dívidas contraídas pela pessoa natural que a titulariza.

⁵ A decisão se refere ao processo REsp n. 1874256/sp, que pode ser encontrado em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201874256>.

Para a turma julgadora, a instauração prévia do incidente é indispensável tanto para autorizar a busca de bens pessoais do empresário, no caso de dívidas da empresa, quanto na situação inversa, em que se requer a penhora de patrimônio da empresa paraquitar obrigações do empresário individual.

O TJSP considerou que, no caso da Eireli, a personalidade da empresa se confunde com a do empresário, de modo que o patrimônio responde indistintamente pelas dívidas de ambos. Segundo o tribunal, a firma individual é uma ficção jurídica, criada com a única finalidade de habilitar a pessoa física a praticar atos de comércio, concedendo-lhe tratamento especial de natureza fiscal. (STJ, 2021)

Diante disso, nota-se a aplicabilidade da desconsideração da pessoa jurídica que já se mostrava como fragilidade da EIRELI e que tende a se intensificar diante das inconsistências diversas propostas com a organização legal das SLU.

5 CONCLUSÃO

A sociedade unipessoal proporcionou a facilidade para a pessoa natural possuir um estabelecimento empresarial de forma individual, ou seja, sem a necessidade de constituir outros sócios.

Em 2011, o ordenamento brasileiro instituiu a EIRELI, na qual formalizou o empresário individual mediante o capital social mínimo de 100 salários mínimos. Consequentemente, houve um incentivo ao mercado econômico no país com o favorecimento do crescimento social.

No entanto, com a recente instituição de um novo modelo societário, a EIRELI sofreu um processo de extinção constitutiva pela sua consequente conversão automática em Sociedade Limitada Unipessoal.

Destaca-se a intenção da Sociedade Unipessoal em desburocratizar e facilitar ainda mais o procedimento de abertura de empresas no Brasil. Diferentemente da EIRELI, a Sociedade Limitada Unipessoal não requisita um capital mínimo, o que possibilita ao seu titular a abertura de uma empresa sem sequer demonstrar uma contraprestação à limitação da responsabilidade com as dívidas e credores do empreendimento.

Ademais, é importante mencionar que para as empresas individuais nunca

existiu um mecanismo de controle eficaz sobre a integralização do capital social, pois o legislador não exige um laudo de avaliação para a comprovação dos valores e/ou dos bens declarados para a abertura da sociedade unipessoal.

O fato da sociedade limitada unipessoal não possuir um capital social mínimo a ser integralizado prejudica o recebimento de crédito pelos credores, o que acarreta uma provável subcapitalização, ou seja, pode ocorrer um endividamento excessivo e superior ao objeto empresarial.

Essa lacuna na instituição de uma sociedade unipessoal viola os princípios da congruência e da realidade do capital social, além de possibilitar a fraude contra credores. Conseqüentemente, ocorre o alcance ao capital particular do titular da empresa, pois a comprovação da subcapitalização remeterá a desconsideração da personalidade jurídica.

Com isso, a autonomia patrimonial oportuniza a prática de fraudes, considerando que a pessoa jurídica é quem responde pelas obrigações da sociedade. Sendo assim, a facilidade para a constituição de pessoa jurídica, serve como estímulo para a prática de fraudes e atos ilegais, o que deveria ser um alarme para o âmbito jurídico como indicador de omissão de patrimônio. Portanto, atentando-se a ausência para a limitação da integralização do capital da sociedade unipessoal, é possível enxergar a dificuldade em demonstrar a culpa do empresário titular.

Por fim, observa-se que a Sociedade Limitada Unipessoal é um instituto extremamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, podendo não haver julgamentos suficientes para a fixação de um entendimento, bem como parâmetros para a determinação de adequação da capitalização.

Entende-se que pelo teor de novidade do instituto e da incipiência de mecanismos jurídicos voltados para a SLU, as discussões aqui apresentadas representam um pontapé inicial para reflexões acerca desta nova modalidade de tipo empresarial e indica a necessidade urgente de futuras investigações acerca dos impactos de sua instituição e problematizações sobre as implicações das facilidades propostas por ela.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Sociedades limitadas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN9788502170438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502170438/>. Acesso em: 20 set. 2022.

ALVARENGA, Igor Pereira. **Empresa individual de responsabilidade limitada: uma análise à luz da sociedade limitada unipessoal**, 2020. Disponível em: <http://189.3.77.149/handle/123456789/615/>. Acesso em: 25 out. 2022.

BERTINI, Daniel Haddad. **A diferença conceitual entre Empresa, Empresário e Sócio**. Disponível em: <https://haddadpereira.wordpress.com/2014/08/26/a-diferenca-conceitual-entre-empresa-empresario-e-socio/#:~:text=Em%20termos%20t%C3%A9cnicos%2C%20contudo%2C%20empresa,de%20um%20contrato%20de%20sociedade>. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de setembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: Acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 out. 2022. BRASIL. Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrentena. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14195.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico

dos Registros Públicos (Serp). Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm.
Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1874256 / SP** (2020/0027587-2) autuado em 10/02/2020. Brasília, 17 de setembro de 2021. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21092021-Desconsideracao-da-personalidade-juridica-de-Eireli-exige-previa-instauracao-de-incidente-.aspx>. Acesso em: 25 out. 2022.

CAMPINHO, Sergio. Curso de direito comercial - direito de empresa. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. **O empresário de responsabilidade limitada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DA SILVEIRA ZANIN, Henrique; DE PAULA LANA, Henrique Avelino Rodrigues. A Função Social da EIRELI Perante a Organização Econômica Contemporânea: Controvérsias e Aplicabilidade do Instituto. **Economic Analysis of Law Review**, v. 10, n. 2, p. 135-152, 2019.

Disponível em:
<https://www.proquest.com/openview/063cb316caf36281b5ae3e13f0721d2d/1?pq-origsite=gscholar&cbl=1226335>. Acesso em: 25 out. 2022.

ENUNCIADOS nº 469 da V Jornada de Direito Civil de 2012. Disponível em:
<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/454>. Acesso em: 16 ago. 2022.

FERRAZ, Fabio. **A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): uma análise desua criação até sua transformação – com as alterações advindas das Leis nº 13.874/19 (Lei da Liberdade Econômica) e nº 14.195/21 (Lei do Ambiente de Negócios**. São Paulo: Ed. Dialética, 2021.

GOMES, Fábio B. Manual de Direito Empresarial. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

GUSMÃO, Mônica. **Lições de Direito Empresarial**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. JR., Waldo F. Manual de Direito Comercial. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN9788597024890. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788597024890/>. Acesso em: 8 ago. 2022.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa:** teoria geral da empresa e direitosocietário. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil:** parte geral. 32. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

SACRAMONE, Marcelo B. **Manual de Direito Empresarial.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022.